



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 037.00017/2023-35
INTERESSADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER CONJUNTO Nº /21 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

AO PROJETO E À EMENDA Nº: 01

Estabelece a possibilidade de utilização do sinal luminoso amarelo intermitente no período noturno nos semáforos que especifica.

Vêm a este Relator-Geral, para parecer conjunto, ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, e à emenda nº 1, deste relator.

A proposição visa estabelecer que os semáforos localizados nos pontos que não envolvem riscos de acidentes, assim considerados pelo órgão competente pela regulação do trânsito, poderão permanecer com o sinal luminoso amarelo intermitente no período noturno.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, em seu Parecer Prévio, opinou que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, sob o aspecto formal, uma vez que cuida de matéria administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A emenda nº 1, deste relator, visa estipular que o período em que os semáforos permanecerão com o sinal luminoso amarelo intermitente será, preferencialmente, entre zero e às 5 horas, ressalvada a

decisão da autoridade de trânsito que poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, conforme as características de cada local.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que as proposições apresentadas devem ser examinadas pelas Comissões Permanentes, em epígrafe, por força do art. 35, incs. I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, bem como observaram, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação das Emendas sob análise.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que as proposições encontram supedâneo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como visa complementar legislação federal.

Além disso, o art. 13, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece ser da competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado, regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao mérito, entendo que o presente PLL, que tem como objetivo inequívoco a preocupação com a segurança pública para que flexibilizem a obrigatoriedade do sinal vermelho dos semáforos durante a madrugada, a fim de minimizar a chance de que criminosos possam abordar o veículo parado no cruzamento.

Diga-se, ainda, que este relator, em mandato anterior, protocolou projeto com o mesmo objetivo e a emenda, ora protocolada, busca determinar um horário para a flexibilização pretendida na proposição principal.

Ante o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto e da Emenda nº 1, bem como pela aprovação das referidas proposições quanto ao mérito.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 29/05/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563454** e o código CRC **89938BFD**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 048/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0563454 (SEI nº037.00017/2023-35 – Proc. nº 0069/23 - PLL nº 032), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **NÃO VOTOU**

Vereador João Bosco Vaz: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Conselheiro Marcelo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoni Medina: **FAVORÁVEL**

Vereador Cassiá Carpes: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Prof. Alex Fraga: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 30/05/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564481** e o código CRC **82881103**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR-GERAL, ao Proc. nº 0069/23 - PLL 032/23

I – Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do PLL nº 260/22, conforme segue:

“art. 1º

Parágrafo único. O período referido no “*caput*” deste artigo será, preferencialmente, entre zero e às 5 horas, ressalvada a decisão da autoridade de trânsito que poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, conforme as características de cada local.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa determinar um horário para a flexibilização pretendida na proposição principal, sem tirar a prerrogativa da autoridade de trânsito municipal para estabelecer o horário em que semáforo ficará em amarelo piscante, conforme a necessidade local.

Vereador Cassiá Carpes

Relator-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 29/05/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0563451** e o código CRC **92534545**.

